



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.038 - SP (2015/0307751-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : LUIS FERNANDO DELFINO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DELFINO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL HENRIQUE ROMERO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO QUE PERDURA QUASE DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE PERSPECTIVA OBJETIVA DO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MORA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e deste Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

In casu, tem-se que a denúncia foi recebida em 13.12.2013, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do paciente, cumprida em 3.12.2014. De fato, trata-se de delito cuja apuração detém alguma complexidade, diante da pluralidade de réus e da necessidade de expedição de cartas precatórias. Todavia, do que se extrai do andamento processual da ação penal no Tribunal de origem, sequer foi realizado o interrogatório de todos os acusados até o momento, prosseguindo-se do aguardo do cumprimento de carta precatória referente a um dos réus, que se encontra recolhido em unidade prisional em comarca diversa. Houve, ainda, diversas redesignações de data de audiência de instrução e julgamento e, conforme assinalado pelo próprio Magistrado condutor nas informações prestadas, somente foi arrolada uma testemunha pela acusação.

Malgrado determinadas peculiaridades do caso que justificariam alguma extrapolação dos prazos ideais, afigura-se irrazoável e desproporcional a manutenção da constrição cautelar do paciente por quase dois anos sem que se possa atribuir a sua defesa qualquer responsabilidade pela delonga na instrução processual, que já perdura quase três anos e ainda não possui perspectiva objetiva de ultimação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, resulta evidenciado o constrangimento ilegal pelo prolongamento injustificado da prisão cautelar do paciente, que impõe ser relaxada.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para relaxar a prisão preventiva em discussão, determinando a expedição de alvará de soltura se por outro motivo o paciente não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade da fixação de outras medidas cautelares pelo Magistrado de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.038 - SP (2015/0307751-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : LUIS FERNANDO DELFINO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DELFINO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL HENRIQUE ROMERO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em benefício de DANIEL HENRIQUE ROMERO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2208853-92.2014.8.26.0000).

Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado e teve prisão preventiva decretada em 13.12.2013 por suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal - CP (roubo majorado).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

Habeas corpus.

Possibilidade de indeferimento liminar pela Turma Julgadora Interpretação a que conduzem o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal, o artigo 663 do Código de Processo Penal e o artigo 248 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Pedido de liberdade provisória Reiteração de habeas corpus anterior com base no mesmo fundamento Impossibilidade de nova apreciação do tema.

Excesso de prazo O prazo estabelecido na lei para a prisão processual não tem caráter absoluto, podendo ser prorrogado se o recomendarem a periculosidade do réu, a gravidade do delito, o procedimento adotado e os incidentes e dificuldade específicos da relação jurídica Hipótese em que tais considerações afastam o constrangimento ilegal.

Writ denegado na parte conhecida. (fl. 28)

No presente *writ*, o impetrante aponta constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Narra que o paciente se encontra preso por mais de um ano e não responde a processo diverso. Alega que o retardo não pode ser atribuído a conduta da defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, assim, pelo relaxamento da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 45/46).

Prestadas informações (fls. 56/64)

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 68/74, no sentido do não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.038 - SP (2015/0307751-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. Nessa esteira:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO QUE ENSEJA APROFUNDADO REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTRITA DO WRIT. DOSIMETRIA DA PENA. PENAS-BASE FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO DO INCISO V DO ARTIGO 40, DA LEI N. 11.343/2006. INTERESTADUALIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REGIME FECHADO. ART. 33, § 2º, A, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

[...]

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício (HC 326.074/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/3/2016).

O Tribunal de origem denegou a ordem, no pertinente, anotando:

Quanto ao excesso de prazo, a prisão cautelar é uma medida processual extrema e, por isso, só pode ser mantida em situação excepcional. Daí a razão de estabelecer-se prazo para sua duração, não se admitindo que se a estenda indefinidamente.

Todavia, o prazo legal da prisão processual não é absoluto, havendo hipóteses para as quais se apresenta excessivo e outras em que é insuficiente para o fim a que se colima. Por isso, o tempo da prisão processual não está dissociado do caso concreto. Deve-se observar a diretriz legal, mas também e sobretudo a gravidade do crime, o procedimento adequado à espécie, a existência de incidentes na relação jurídico- processual, o lugar de realização dos atos processuais e demais circunstâncias específicas da espécie.

Aliás, não seria justo que se estabelecessem limites temporais idênticos para situações em que a própria lei prevê procedimentos diversos, ou ainda para crimes de diferentes reflexos no sentimento da sociedade mesmo que apurados em processos com idêntico rito. Em outras palavras, o exame do tempo de prisão processual não está dissociado da análise de razoabilidade pelo julgador encarregado de zelar pelo jus libertatis do cidadão.

Portanto, o prazo da prisão processual não é peremptório, impondo-se sua análise à luz do princípio da razoabilidade. Deve ser examinado em conjunto com o fato investigado, levando-se em consideração a periculosidade do réu e a gravidade do delito e as especificidades do processo penal do caso concreto, como o procedimento adotado e as dificuldades e incidentes surgidos naquela relação jurídica.

Na espécie, consta da denúncia que na manhã de 24 de julho de 2012, na rua Clemente Holtman, em Jaguariúna, o ora paciente, Claudir Floriano Ribeiro e Márcio Ferreira Prates abordaram o motorista Douglas Henrique de Oliveira no momento que ele estacionava o veículo VW/Kombi, placas DHX-9455 (pertencente à empresa Philip Morris do Brasil) e, mediante ameaça exercida com simulação do porte de arma de fogo, dele subtraíram 280 pacotes de cigarro. O crime teve especial gravidade em face de suas características próprias do crime (perpetrado na via pública, durante o dia e com subtração de bens cuja destinação pressupõe prévio estudo em face da quantidade) e dos antecedentes criminais do ora paciente (fls. 54/59), que estava em gozo de livramento condicional (o que revela não ter havido mero deslize de conduta, sim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade ilícita praticada como modo de vida). Por isso, a restrição do prazo da prisão processual em hipótese como a dos autos é menos severa que a de infrações mais brandas.

Quanto ao processo, segundo informações trazidas com a inicial, houve necessidade de expedição de carta precatória e a audiência foi designada para 24 de setembro de 2015. Em síntese, o processo não está paralisado, nem esquecida a figura do preso.

Ademais, se comparado com outros ordenamentos jurídicos, percebe-se que o prazo de prisão ora analisado não está além do aceitável no âmbito internacional, que, a título- de exemplo, pode chegar, conforme a gravidade da infração, a 4 anos em Portugal artigo 215 do código de Processo Penal Português e na Espanha ("não se computando o tempo em que o processo sofrer dilações não imputáveis à Administração da Justiça") artigo 504 do Código de Processo Penal Espanhol.

Ante o exposto, denega-se o habeas corpus, na parte conhecida. (fls. 30/32)

Constitui entendimento consolidado do STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

In casu, tem-se que a denúncia foi recebida em 13.12.2013, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do paciente, cumprida em 3.12.2014.

De fato, trata-se de delito cuja apuração detém alguma complexidade, diante da pluralidade de réus e da necessidade de expedição de cartas precatórias. Todavia, do que se extrai do andamento processual da ação penal no Tribunal de origem, sequer foi realizado o interrogatório de todos os acusados até o momento, prosseguindo-se do aguardo do cumprimento de carta precatória referente a um dos réus, que se encontra recolhido em unidade prisional em comarca diversa. Houve, ainda, diversas redesignações de data de audiência de instrução e julgamento e, conforme assinalado pelo próprio Magistrado condutor nas informações prestadas (fl. 56), somente foi arrolada uma testemunha pela acusação.

Malgrado determinadas peculiaridades do caso que justificariam alguma extrapolação dos prazos ideais, afigura-se irrazoável e desproporcional a manutenção da constrição cautelar do paciente por quase dois anos sem que se possa atribuir a sua defesa qualquer responsabilidade pela delonga na instrução processual, que já perdura quase três anos e ainda não possui perspectiva objetiva de ultimateção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendo, assim, evidenciado o constrangimento ilegal pelo prolongamento injustificado da prisão cautelar do paciente, que impõe ser relaxada. Nesse sentido, os precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA INJUSTIFICÁVEL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...] III - O excesso de prazo para a finalização dos atos instrutórios é manifesto, extenso e injustificável, pois a prisão em flagrante deu-se em 19/1/2014, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para 12/12/2014, a qual não se realizou em razão da realização de exames médicos pelo Magistrado. Redesignada a audiência para 20/05/2015, novamente não se concretizou em face das ausências das testemunhas arroladas pela acusação. Pela terceira vez designada a audiência de instrução, apenas para o próximo ano, em 12/1/2016, entendo configurando constrangimento ilegal por ofender o princípio da razoabilidade em razão do excesso de prazo para a conclusão da instrução probatória.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida, de ofício, para relaxar a prisão preventiva do paciente por injustificável excesso de prazo, com a expedição do respectivo alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso (HC 326.147/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. **In casu, está configurado o excesso de prazo na prisão da paciente encarcerada há 1 ano e 4 meses , uma vez que o feito conta com apenas duas rés e poucas testemunhas, sendo que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o atraso para o encerramento da instrução se deve ao aguardo do retorno de carta precatória expedida para oitiva de testemunha da acusação, o que não se mostra necessário, em conformidade com o que dispõe o art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para relaxar a prisão da paciente, salvo se por outro motivo estiver presa, devendo o juízo de primeiro grau verificar se é o caso de aplicar as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (HC 318.398/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. ART. 159, § 1º, DO CP, NA FORMA DA LEI N. 8.072/1990, E ART. 148 DO CP, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONFIGURAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL AGUARDANDO O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, AS QUAIS, APESAR DO TEMPO DECORRIDO, ATÉ AGORA NÃO FORAM CUMPRIDAS, SEM PREVISÃO DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. LIMITES DA RAZOABILIDADE ULTRAPASSADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

3. ***Na espécie, deve ser reconhecido o injustificável excesso de prazo, visto que o paciente se encontra preso desde 2/6/2011 (3 anos e 3 meses), aguardando o processo o cumprimento de diligências requeridas pela acusação, que, apesar do tempo decorrido, até o momento não foram cumpridas, havendo incerteza de quando será encerrada a instrução criminal.***

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar a prisão preventiva e determinar a expedição de alvará de soltura em favor do ora paciente, se por outro motivo não estiver preso, a fim de que responda ao processo em liberdade, sem prejuízo de que outras medidas cautelares (art. 319 do CPP) sejam adotadas pelo Juízo condutor do processo, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade superveniente (Ação Penal n. 0008162-47.2010.8.26.0191 - 2ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos - comarca de Poá/SP) (HC 253.584/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA INJUSTIFICÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. O Recorrente foi preso em 07/03/2013 e, até a presente data, não foi sequer realizada a primeira audiência de instrução e julgamento da primeira etapa do procedimento do Júri, a qual foi remarcada diversas vezes, por razões que não lhe podem ser imputadas, tendo sido redesignada para a longínqua data de 04/12/2014, a revelar a culpa exclusiva do Estado pela delonga processual.

2. Recurso provido para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, a fim de que responda ao processo em liberdade, sem prejuízo de que outras medidas cautelares sejam adotadas pelo Juízo condutor do processo, conforme ressaltado no voto (RHC 46.846/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 13/5/2014)

Ante todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*, porque substitutivo de recurso próprio, mas de conceder a ordem de ofício para relaxar a prisão preventiva em discussão, determinando a expedição de alvará de soltura se por outro motivo o paciente não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade da fixação de outras medidas cautelares pelo Magistrado de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0307751-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 344.038 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000032420138260296 072013 201403368356 20150000611115 21691026420158260000
312213 32420138260296 72013

EM MESA

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIS FERNANDO DELFINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIS FERNANDO DELFINO DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANIEL HENRIQUE ROMERO (PRESO)
CORRÉU	: CLAUDIR FLORIANO RIBEIRO
CORRÉU	: MARCIO FERREIRA PRATES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.